

## HABEAS CORPUS Nº 459.694 - MG (2018/0176544-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : PALOMA PRICILA BAPTISTA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ELVES GONCALVES DA ROCHA - MG154286  
PALOMA PRICILA BAPTISTA - MG169991  
EMERSON FERREIRA CARDOSO - MG154748  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
**PACIENTE** : PAULO HENRIQUE DA ROCHA

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de PAULO HENRIQUE DA ROCHA contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (fl. 48, e-STJ):

*"HABEAS CORPUS – PECULATO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INCONFORMISMO QUANTO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SOB A ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DESTINADO AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – AFASTAMENTO DO PACIENTE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA – MANUTENÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA. 1. Como é cediço, o trancamento da ação penal através do Habeas Corpus deve ocorrer em casos excepcionais e somente quando se encontrar manifestadamente ausente justa causa para o seu prosseguimento, seja pela comprovação de existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade do crime ou indícios de sua autoria. Assim, não se encontrando presentes tais hipóteses, não há que se falar em seu trancamento. 2. Em caso de inobservância ao procedimento previsto na legislação pen al, no que se refere à apresentação de defesa preliminar nos crimes funcionais, incumbe à parte prejudicada a apresentação de correção parcial, via mais adequada para a apreciação de eventual inversão tumultuária do processo. 3. Não há que se falar em desproporcionalidade da*

*medida cautelar de afastamento do paciente do exercício da função pública, sobretudo quando devidamente fundamentada para interrupção imediata de possíveis condutas típicas, bem como para resguardar o erário da prática de crimes. 4. A via estreita do Habeas Corpus não se presta para a análise da tese de negativa de autoria, diante da necessidade de aprofundada análise do conjunto probatório e que deverá ocorrer durante a instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa. V.V. I. Demonstrado, nos autos, a desnecessidade da medida cautelar diversa da prisão, deve-se proceder à sua revogação."*

Em suas razões, a impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não estão presentes os elementos autorizadores da medida cautelar imposta.

*Registra que "o risco permanece latente, haja vista que ausente de sua função pública, perante a permanência do equívoco perpetrado pela Juíza de Direito da Comarca de Santa Bárbara/MG e chancelado pela 5ª Câmara Criminal do Egrégio TJMQ Paulo Henrique da Rocha sofre as conseqüências do etiquetamento e criminalização promovida pela ilegal decisão, sendo a sua revogação medida de ordem e de imposição legal" (fl. 6, e-STJ).*

Ainda esclarece:

*"Ocorre que ao impetrante PAULO HENRIQUE DA ROCHA sequer fora imputada a prática de organização ou associação criminosa, conforme se evidencia facilmente da denúncia ofertada pelo Ministério Público.*

*[...]*

*Em nenhum momento Paulo Henrique da Rocha traz em defesa a negativa de autoria. Em verdade, afirma que o ínfimo valor de R\$700,00 (setecentos reais) atribuídos como apropriados indevidamente foram restituídos, sendo certo que a discussão sobre a subsistência de materialidade delitiva está adstrita à instrução processual.*

*Todavia, a ilegalidade da medida cautelar de suspensão da função pública é que foi objeto do Habeas Corpus julgado pela 5ª Câmara Criminal do Egrégio TJMG, o qual se esquivou de apreciar a questão de fundo, traduzindo em voto termos dissonantes da matéria de fato e de direito posta em causa" (fl. 10, e-STJ).*

Requer liminarmente a permanência do paciente na função pública, e, no mérito, a ratificação dos termos da medida (fls. 23/24, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Observa-se inicialmente que, embora trate de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, diante da possibilidade, em tese, de se conceder a ordem, de ofício, o presente *writ* deve ser processado. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou pedido de manutenção do agente político nas funções públicas por estarem presentes os elementos autorizadores da medida cautelar imposta, conforme se observa no excerto abaixo (fls. 52/55, e-STJ):

*"No que se refere especificamente ao paciente Paulo Henrique da Rocha, a inicial acusatória aponta que este teria recebido indevidamente duas verbas indenizatórias por deslocamentos que deveriam ser destinados ao interesse público, no entanto, o Vereador estava em Santa Bárbara nos dias 31/05/2017 e 04/06/2017, auferindo recursos ilicitamente (fls. 535v e 537-TJ).*

*[...]*

*Por fim, não merece guarida o pedido de revogação da medida cautelar que determinou o afastamento do paciente do exercício do mandato de Vereador.*

*Verifica-se que, em 19/12/2017, a il. Autoridade Coatora acatou a representação da Autoridade Policial, e fixou em desfavor do paciente a medida cautelar de suspensão do exercício do cargo de vereador, nos termos do art. 319, VI, do CPP (fls. 31/48-TJ).*

*Naquela oportunidade, a MM<sup>a</sup>. Juíza destacou que o intuito da imposição da referida medida cautelar era resguardar o erário público de eventual reiteração delitiva, bem como a conveniência da instrução criminal.*

*[...]*

*Desse modo, é possível verificar que a referida decisão apontou elementos que justificam a manutenção da medida cautelar de suspensão do paciente do cargo de mandato de Vereador.*

*Como é sabido, a medida de afastamento do exercício da função pública, a qual deve ser entendida como toda atividade desempenhada pelos que prestam serviço ao Estado, aí incluídos os agentes políticos, foi criada pelo Legislador para ecair especificamente em condutas perpetradas por funcionários públicos que possuam nexo causal com crimes praticados em face da Administração Pública.*

*Tal medida visa impedir que o agente, aproveitando-se da sua função, volte a praticar condutas delitivas."*

Dessa análise, verifica-se que, para se aferir a alegada ilegalidade e/ou desproporcionalidade na decisão cautelar de afastamento do ora paciente, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência própria da análise meritória da acusação vedada na via eleita (HC 241.606/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/5/2014).

Assim, as circunstâncias acima narradas desautorizam o afastamento, de plano, da conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de que o decreto de afastamento do paciente das funções públicas encontra-se devidamente fundamentado, de modo que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, não veiculando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emitir parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência